



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

201

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.37890
APELANTE: [REDAZIDO]
APELADO: ESPÓLIO DE [REDAZIDO]
RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

CIVIL. COMPANHEIRISMO. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. Possibilidade. Demanda que se resolve à luz dos enunciados nºs 380 e 382 do STF. Partilha de bens. Necessidade de demonstração de efetiva participação na formação do patrimônio, independente da relação afetiva. Ausência de comprovação de que durante a convivência o apelante contribuiu para a aquisição dos bens dos quais pretende a meação. Descabimento do reconhecimento da união estável, somente possível entre homem e mulher. Recurso desprovido.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2005.001.37890
Folhas : 282032/282035
Registrado em 28/11/2005
Por: EVG

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2005.001.37890 em que é Apelante [REDAZIDO] e Apelada [REDAZIDO].

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por um e um de três de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Relatório às fls. 198

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



202

A pretensão de partilha de bens deduzida pelo apelante, que foi negada pela sentença recorrida, é fundada na alegação de que, *in casu*, a sociedade de fato se confunde com a união estável, cuja Lei nº 9278/96, no seu art. 5º, estabelece presunção de que os bens adquiridos na constância desta união foram adquiridos com esforço comum.

Cediço que o direito brasileiro não veda a sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessária, entretanto, a inequívoca demonstração da existência de contribuição de cada um para a formação do patrimônio. Este é o aspecto fundamental, para ensejar a partilha de bens, a propósito, independente do vínculo afetivo, dado que não há união estável, para os efeitos do diploma antes citado, entre pessoas do mesmo sexo.

De outro turno, a comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizada pelo esforço que cada um realiza, com objetivo de criar patrimônio em comum, que é o fator relevante para a configuração da sociedade de fato.

A prova oral produzida denota que o autor viveu sob o mesmo teto com o inventariado, até o falecimento deste.

No que diz respeito ao esforço comum, a solução aplicável deve ser estabelecida à luz dos enunciados nºs 380 e 382, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os quais estatuem que a sociedade pode ser dissolvida judicialmente com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, dispensada a exigência de vida comum sob o mesmo teto.

Sucedede que não há nos autos, prova inequívoca de que, efetivamente, o apelante tenha contribuído para a aquisição do imóvel nem dos valores dos quais pretende a meação.

Quanto às despesas com o funeral do inventariado, que foram pagas pelo autor, estas foram reembolsadas pela inventariante (fls. 11v).

A falta de prova de contribuição, seja ela de forma direta ou indireta, para a criação do patrimônio, afasta a pretensão deduzida pelo apelante.

TJ - 2ª C. C.
AP - 37890/2005
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

203
9

3

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2005.

Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Presidente

Des^a Elisabete Filizzola

Carlos Eduardo da Fonseca Passos
DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

Participaram (também) deste julgamento os Des.
~~Conselheiros Menezes - Ribeiro~~
~~J. Des. Cristiano T. Garcia~~

TJ - 2ª C. C.
AP-37890/2005
Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

198

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.37890

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta [REDACTED] em face do [REDACTED]. Alega o demandante que viveu em regime de concubinato com [REDACTED], durante doze anos, período em que dividiram todas as despesas, incluindo assistência integral durante a enfermidade do falecido e com seu funeral. Pede o reconhecimento da sociedade de fato com a partilha dos bens, consistentes no imóvel descrito na inicial, nos valores relativos à devolução do Imposto de Renda e nos valores depositados em conta de poupança salário, em nome do inventariado.

Em resposta, aduziu o demandado, que o autor não contribuiu para aquisição de nenhum dos bens citados na inicial, dos quais pretende a meação.

A sentença julgou improcedente o pedido, por falta de prova de contribuição do demandante na formação do patrimônio do *de cujus*.

Inconformado com a sentença, dela recorre o demandante, pugnando por sua reforma, reeditando nas razões de apelo, o que deduziu na inicial, salientando que na hipótese o reconhecimento da sociedade de fato se confunde com união estável, pois restou claro que autor e réu viveram por mais de 17 anos relacionamento homossexual, equiparado a união estável.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

À Doutra Revisão.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos